

Émile Durkheim e o bem jurídico violado com a prática do crime de violência doméstica contra crianças: breve aproximação reflexiva

DORA LOPES FONSECA *

Sumário: O contributo de Émile Durkheim: a sociologia e a educação como pilares fundamentais na construção da personalidade da criança; II. Breve aproximação ao bem jurídico protegido no crime de violência doméstica praticado contra crianças; III. Últimas considerações.

I. O contributo de Émile Durkheim: a sociologia e a educação como pilares fundamentais na construção da personalidade da criança

Porque acreditamos numa formação humanista, temos procurado encontrar uma compreensão do direito que não nos permita perder de vista a dignidade da pessoa humana. Por isto, e por mais, entendemos ser preciso atentar nas

JURISMAT, Portimão, n.º 17, 2023, pp. 137-150.

* Advogada, Pós-graduada em Direito do Desporto, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, e Doutoranda em Direito Penal na Nova Scholl of Law. Docente universitária na Faculdade de Direito da Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa, nas UC's de Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito da Família, Introdução ao Direito, entre outras (na Licenciatura em Direito), das UC's de Criminalidade Desportiva e Sistema Prisional Português (em estudos pós-graduados), e no Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, nas UC's de Direito Penal, Fundamentos de Direito Público, entre outras (Licenciatura em Direito).

relações humanas para alcançar o verdadeiro sentido do direito. É preciso abandonar positivismos, e o raciocínio lógico-dedutivo. O direito já não se reduz à lei.¹

Faria Costa² aponta a pertinência do conceito de uma ciência do direito penal total (conjunta), tomando em conta que “...o crime corporiza simultaneamente uma ideia de desvio e de constante a um padrão sociologicamente fundado”.

Émile Durkheim demonstrou a importância dos pilares socializadores da criança, nomeadamente, a família e a escola. Assim, é mister estabelecer uma relação dialética entre o direito, a filosofia, e a psicologia, mas, e por ser o que aqui mais nos deve ocupar, com a sociologia.

É todo um acervo axiológico em que uma determinada comunidade num determinado momento histórico se revê, colocado em causa, é a dimensão normativa, aquela que faz de uma ordem jurídica, uma ordem de direito, e não uma ordem de outra natureza qualquer. É preciso (re)conhecer a função social do direito, é nossa responsabilidade social. Porque “...o direito não existe isolado, pois constitui uma normatividade atuante no seio da realidade social. Ora, dizer o direito uma normatividade societária corresponde a reconhecer a sociedade como o campus em que ele opera”.³

Émile Durkheim dedicou a sua vida ao estudo, ao honesto e comprometido estudo da Pedagogia e da Sociologia. Foi na Alemanha que se especializou em Sociologia, mais concretamente em Pedagogia Educacional, claramente influenciado pela Pedagogia Social e pelos métodos da Psicologia Experimental, sobretudo por Wilhelm Wundt.

Fundador da ilustre revista “*L’Année Sociologique*”, lecionou na *Sorbonne Université* até ao fim dos seus dias. Assumiu-se sempre como sociólogo, encarando a educação como a *coisa social*.

No ensejo desta breve abordagem ao bem jurídico violado com a prática do crime de violência doméstica quando a vítima é uma criança, o estudo do indivíduo – ou melhor, o estudo da pessoa, pois que um e outro não equivalem –, é fundamental para o estudo do infante.

¹ Fernando Pinto Bronze, *Lições de Introdução ao Direito*, 3.ª edição, Gestlegal, 2019, Lição 12.ª.

² José de Faria Costa, *Direito Penal*, 1.ª edição, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2017, p.27 e s.

³ Fernando Pinto Bronze, *op. cit.*, n.º 2, p.198 e s. .

Foi neste sentido, e de acordo com a forte e inquestionável pertinência da interdisciplinaridade, que procurámos o auxílio precioso do pensamento de Durkheim, um dos pais – ao lado de Karl Marx e Max Weber – da Sociologia, uma das ciências sociais que se ocupa do estudo das sociedades e dos factos sociais, sendo que, para o sociólogo, como referimos supra, a educação: “...é coisa eminentemente social”.⁴ Para Durkheim não existia uma fórmula única para educar uma criança, antes pelo contrário.

Ora, podemos então questionar-nos se terá a educação o fim de nos tornar perfeitos. Segundo Durkheim, a educação consiste na ação: “...que os adultos exercem sobre os mais jovens”.⁵ É, pois, necessário atentar no que consiste essa ação. Poderá, por exemplo, consistir na busca da perfeição, do desenvolvimento de todas as capacidades de que cada um é capaz, como defendeu Kant.⁶

Quer-nos parecer que esta ação traz à colação o conceito de historicismo e historicidade, *id est*, que enquanto no primeiro é tomado em conta o presente e o futuro, o que é, e o que vai ser, no segundo, para além destas duas dimensões temporais, e bem, não se perde de vista “o que foi”, o passado.

Assim também o entendeu Durkheim⁷, atribuindo à história e respetivos ensinamentos, o valor que se impõe. Assim não fosse, e nunca o Homem teria aprendido – se é que aprendeu – com os erros do passado, permitindo-lhe, deste modo, evoluir.

Durkheim não deixou de atribuir – quanto bastasse – valor aos costumes e à cultura, tendo entendido que se a criança não fosse educada de acordo com os mesmos, por aqueles que prevalecessem na sociedade em que se encontrasse, tal facto estaria a contribuir fortemente para uma fracassada integração no seu meio.

Para o sociólogo só seria possível definir – com a devida cautela quanto ao vocábulo, pois que partilhamos da velha ideia de que apenas é passível de definição aquilo que não tem história, o que não é o caso da educação nem da sociologia –, ou acusar da existência de educação, quando se verificasse a presença de uma geração de homens mais velhos e uma geração de outros mais jovens, bem como uma ação exercida pelos primeiros sobre o grupo dos segundos.

⁴ Émile Durkheim, *Educação e Sociologia*, Edições 70 Lda., 2018, p.14 (in introdução, por Paul Fauconnet).

⁵ *Ibidem*, p.44 e s.

⁶ *Ibidem*, p.44.

⁷ Émile Durkheim, *op. cit.* n. °5, p.48.

Concordamos com esta afirmação, e é precisamente por assim ser que se anima ou mesmo agiganta a preocupação, com o que pode suceder quando falte ou se mostre insuficiente, uma destas “premissas”.

Tememos pela carência, ou mesmo total ausência de algum dos pilares que o sociólogo nos apresenta. Neste caso, a educação.

Durkheim refere⁸ que, ao longo dos tempos foram surgindo elos de ligação nas mais diversas áreas do saber e da própria comunidade, e que se “formou” como que um núcleo duro, que, independentemente da classe económica ou profissional, se tornou comum numa determinada sociedade.

Assim, cada uma mostra um determinado ideal de Homem, e nas palavras do autor “...do que ele deve ser tanto do ponto de vista intelectual, como do ponto de vista físico ou moral; que este ideal é, em certa medida, o mesmo para todos os cidadãos...”⁹.

Ora, posteriormente, e como não poderia deixar de ser, há um momento em que o uno se torna diverso, de uma só vez, dependendo da sociedade em que o Homem se encontre presente.

A este ideal Durkheim dá o nome de “polo da educação”. E neste ponto chama à epifania duas funções da mesma, sendo a primeira direcionada ao surgimento, na criança, de determinados *estados físicos* e *mentais* que se revelem compatíveis com os comungados pela sociedade na qual a criança se encontra, mas mais, naqueles que essa sociedade considere como fundamentais, imprescindíveis em qualquer dos seus membros.

Ora, para além destes apelidados estados terem que se compatibilizar com os dominantes na sociedade em que a criança se encontra, ainda terão que se harmonizar com os defendidos dentro do grupo social em que a mesma vive, quer quanto à família, quer mesmo quanto à classe. Assim, cada sociedade encontra o “ideal” de educação que pretende para os respetivos membros.

Pois bem, se à criança não for, pelo menos facultada, a oportunidade de receber esta educação, pensemos como será a integração da mesma na sociedade, no grupo social onde se encontra, e se será assim tão linear.

⁸ Émile Durkheim, *op. cit.*, n. °5, p.50 e s.

⁹ Émile Durkheim, *op. cit.*, n. °5, p.52.

É a educação que assegura que alguma diversidade continue a existir, mas também será esta que funcionará, posteriormente, como um ponto de equilíbrio entre homogeneidade e diversidade. “A educação não é pois para ela mais que o meio pelo qual prepara no coração das crianças as condições essenciais para a sua própria existência”.¹⁰

Bem ensinou o insigne professor que o fim da educação é fazer nascer na criança o *ser social* que existe em cada um de nós, funcionando, assim, como fator socializador. Defendeu que seria através da moralidade que o Homem formaria em si “a vontade”, a autonomia, que lhe iria simplesmente permitir a supressão, *per si*, e em si próprio, de comportamentos desconformes às regras da sociedade em que se encontrasse, estando apto a suprimir, a impedir que impulsos que fazem parte do seu ser individual o levassem a praticar atos desconformes.

Considerou, bem, a nosso ver, que a educação é um agente socializador e que, com o apoio de outras áreas do saber, como a Psicologia, entre outras, nos levará a compreender como evoluem, a memória, os sentidos, a imaginação, e até o carácter da criança. Considerou que a educação moral desempenha o importante papel de “iniciar” a criança nos diferentes deveres para com a sociedade, de nela suscitar, entre outras, a aptidão para a moralidade. Que com ela, a criança adquire o espírito de autonomia.

Ora, a autonomia na criança não assume qualquer sentido pejorativo, antes quer significar a opção da criança pelo cumprimento das regras, o surgimento biológico da sua inteligência, e não a simples aceitação, passiva, de quaisquer instruções. Representa a aprendizagem, o aperfeiçoamento dos seus elementos primários, de modo a adaptar-se às condições da sua própria existência, como membro, na sociedade e no grupo de que faz parte.

Durkheim identifica os dois seres que existem, que coabitam em cada um de nós, e claro, também nas crianças, ou seja, o *ser individual*, que consiste nos estados mentais que se ligam a nós e aos acontecimentos da nossa vida, e o *ser social*, que consubstancia um sistema de ideias, sentimentos e hábitos que nos aproximam no grupo de que fazemos parte. Construir estes dois seres em cada um de nós é o fim último da educação.

Identificado o primeiro pilar socializador da criança, *id est*, a educação, a escola, Durkheim¹¹ aponta ainda o segundo, considerando que estão inseparavelmente unidos. É ele, a família, a família da criança, e que, aos pais –

¹⁰ Émile Durkheim, *op. cit.* n. °5, p.53 e s.

¹¹ Émile Durkheim, *op. cit.*, n. °5, p.61.

não raras vezes tão só progenitores – compete assegurar o respetivo desenvolvimento intelectual e moral, mas que em última análise, caberá ainda ao Estado, aliás, ideia que, hodiernamente, recebe inteiro acolhimento na Constituição da República Portuguesa,¹² e mesmo na lei civil,¹³ no Código Civil Português.

Devemos refletir, então, no seguinte pensamento de Durkheim: “*A educação é então concebida como uma coisa essencialmente privada e doméstica*”.¹⁴

O sociólogo¹⁵ acentuou a intervenção, na ausência dos pais, do Estado, como *ultima ratio*, notemos, na comunidade e momento histórico em que viveu, e não deixou de caracterizar esta função do Estado como coletiva, justificando a sua posição com o facto de ser do interesse coletivo – e portanto, do Estado –, a educação, a educação saudável, com respeito pela criação do ser individual e do ser social. “*Ser livre não é fazer o que nos apetece; é sermos responsáveis por nós próprios, é sabermos agir pela razão...*”. Não restemos, pois, com impressões de autoritarismo ou patriotismo em excesso, dado que, repetimos, não podemos olvidar a época e o circunstancialismo em que o sociólogo em viveu.

Atual e fundamental para o que aqui nos ocupa, nos quer parecer o entendimento de Durkheim quando afirma que a criança, quando “surge” como tal, apenas traz consigo o ser individual, cabendo à sociedade ajudar – e não obstaculizar – a criança, a desenvolver o novo ser com que se depara, *o ser social, o ser com-os-outros*.

É com a educação, que caberá em primeira linha à família, e em última análise ao Estado, que este ser social, com autonomia, e com liberdade de seguir *o certo*, nasce. Para tal, devemos cultivar o terreno fértil que constitui uma criança. Devemos plantar o melhor de nós, para a final, colhermos o melhor de todos.

Mas nem sempre este direito da criança é concretizado e, sendo este um dos pilares fundamentais da respetiva socialização, perante a sua ausência, as consequências podem desvelar-se devastadoras.

¹² Artigos 67.º; 68.º; 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa.

¹³ Artigos 1877.º e seg., e em especial, quanto à educação, o artigo 1885.º do Código Civil Português.

¹⁴ Émile Durkheim, *op. cit.* n.º 5, p.60.

¹⁵ Émile Durkheim, *op. cit.* n.º 5, p.60.

II. Breve aproximação ao bem jurídico protegido no crime de violência doméstica praticado contra crianças

Pensemos se será o acervo axiológico comungado por uma determinada comunidade num determinado momento histórico suficiente para revelar uma noção aproximada do que signifique bem jurídico.

O direito penal não pode estar à mercê da vontade de alguns, dado que não se trata de uma simples relação de reconhecimento, mas sim de uma relação real, de cariz onto-antropológico. O direito penal não existe sem liberdade, sem verdadeira liberdade, daí exprimir uma ordem, de liberdade, a liberdade de ser “com-os-outros”, e ser “consigo mesmo”, e como tal, fazer escolhas livres.¹⁶

Esse pedaço de realidade com densidade axiológica ao qual o legislador atribuiu dignidade penal é um real construído.¹⁷ É com a violação de bens jurídicos, com a violação da relação de cuidado-de-perigo, que nasce a legitimidade do Estado para a aplicação de uma sanção penal ao agente.

A teoria do bem jurídico não é acolhida em muitos ordenamentos jurídicos, como no caso da França ou dos Estados Unidos, e noutros, como no caso da Alemanha, corre um sério risco de abandono.

Contudo, a propósito dos Estados Unidos, alguns penalistas, como Dubber,¹⁸ ainda se permitiram defender a teoria do bem jurídico como fundamento do direito penal, bem como no caso dos anglo-americanos¹⁹ que têm feito referência a um “*harm principle*“, uma espécie de limite à sanção penal. Parece existir, aqui, uma aproximação ao princípio de proteção de bens jurídicos.

Não esqueçamos que penalistas como Günter Jakobs²⁰ têm defendido que o fundamento do direito penal não é a proteção bens jurídicos, mas a vigência das normas (passando, aqui, a norma, de instrumento a ser legitimado pelo fim que prossegue, para ser fim em si mesmo).

¹⁶ Neste sentido *vide* José de Faria Costa, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª edição, Âncora Editora, 2020.

¹⁷ Em idêntico sentido, *vide* José de Faria Costa, *Direito Penal*, 1.ª edição, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017.

¹⁸ ZStW 117 (2005), p.485 e ss. (516/517).

¹⁹ Claus Roxin, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, n. 01, janeiro-março 2013, Coimbra Editora, p.9.

²⁰ Günter Jakobs, *Derecho Penal – Parte General – Fundamentos y teoría de la imputación*, 2.ª edición, corregida, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas, S.A., Madrid, 1997, p.43 a 60, e mais recentemente no seu *¿Protección de bienes jurídicos?*, Maestros del Derecho Penal, n.º56, B de F, Ltda., 2020.

Como Claus Roxin escreveu,²¹ citando Hefendehl “*uma autêntica construção da teoria do bem jurídico*”, está “*ainda por vir*”.

Nesta demanda pelo bem jurídico violado no crime de violência doméstica (e sem qualquer especificidade quanto à vítima criança), a jurisprudência e a doutrina têm oscilado entre a saúde, a dignidade da pessoa humana, a integridade pessoal, entre outros.

No entanto, a Declaração dos direitos da Criança, no seu princípio segundo prevê que “*A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança*” (sublinhado nosso). Outros²² falam numa espécie de relação de confiança. Mas devemos refletir se será preciso que exista esta confiança no agressor, por banda da criança.

Seguimos de muito perto Faria Costa, colocando a tónica nas relações, encontrando no fundamento onto-antropológico do direito penal, e na relação de cuidado-de-perigo, a explicação para a pertinência das relações estabelecidas entre vítima, delinquente e Estado.

Faria Costa²³ densifica esta relação dialógica, explicando:

“Serei, por conseguinte, as escolhas das minhas escolhas com que os “outros”, cruzando-se comigo, na replicação infinita de diálogos que terei e não terei, me irão enriquecer e me irão fazer. Sou, pois, a liberdade que o meu ser da linguagem é capaz de descobrir na sua própria casa, que é a comum da comunicação. Que é a casa comum da própria linguagem. Mas este impulso para o “outro” tem o limite do meu “eu”, não obstante ser impensável sem o “outro”, por isso é relação, é também uma estrutura ôntica feita de esponja. Que absorve. Mas

²¹ Claus Roxin, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, N.º1, janeiro-março 2013, Coimbra Editora, p.43.

²² Vide, André Lamas Leite, in Revista Jugar, n.º12, 2010; Paulo Pinto de Albuquerque in *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022, p.642, entre outros.

²³ José de Faria Costa, *op. cit.* n.º3, p.361.

*tem espessura. Não é uma realidade etérea. Não é um ponto ou uma abstracção. É um “eu” de carne e osso”.*²⁴

Ora, no caso da vítima de violência doméstica, ainda que de adulto se trate, a vítima anula o seu “eu” para se dissolver, na totalidade, no “outro”. A “esponja” deixa de ter densidade e passa a perder a sua essência, frustrando-se a relação dialógica.

No caso da criança vítima de violência doméstica, esta não chega sequer a “ser”, é-lhe vedado esse direito, de simplesmente chegar a “ser”, a existir. Digamos que a *esponja* da criança nem chega a ganhar a densidade para tal, *id est*, para que se possa anular.

Liberdade é ter alternativa de escolhas. A criança não chega a ser livre, a conhecer o bem e o mal, e decidir de acordo com esse conhecimento. Não esqueçamos que muitos delinquentes primários, mormente jovens, padecem eles próprios de ausência de socialização primária e, não raras vezes, também secundária.

Existe a necessidade de o direito se abrir, se mostrar mais recetivo a outras áreas do saber, não se devendo apresentar como uma realidade estanque, seccionada, fechada às restantes ciências sociais. Ainda que, sem se *anular*. A interdisciplinaridade.

Devemos à criança o direito de ser-consigo-mesmo, e ser-com-o-outro, devemos-lhe a liberdade de Ser.

Bem ensina Faria Costa,²⁵ o fundamento do direito penal encontra-se na primeira relação comunicacional de raiz onto-antropológica, na relação de cuidado-de-perigo. O crime acontece quando esta relação é quebrada, a relação do “eu” para com o “eu”, e do “eu” para com o “outro”.

No crime de violência doméstica infantil, a liberdade de “ser”, de existir com os outros, e consigo mesmo, de existir na sua plenitude, com tudo o que isso implica, pode restar sacrificada. Parece haver uma negação total do que é existir, existir no mundo. E este nosso entendimento não esvazia de sentido o que seja.

Na criança ainda não existe o ser social, e quem a deveria ajudar a realizar tal travessia, não só não a ajuda, como pode mesmo ferir de morte toda e qualquer

²⁴ José de Faria Costa, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª edição, Âncora Editora, 2020, p. 30.

²⁵ José de Faria Costa, *op. cit.* n.º 3, p.18.

esperança em que tal venha a suceder. Quanto ao ser individual, ou cresce deficientemente, ou se torna na “esponja” que, por ausência de densidade, se deixa diluir no “outro” em detrimento do “eu”.

*“É essa espessura, é essa densidade própria e única que faz a diferença específica de cada um. São essas espessuras e densidades que impedem, que seguram o “eu” de modo a que ele se não dissolva em vertigem relacional de procura do “outro” e de recepção do “outro”. O “outro” enquanto amicus e hospes. Mas é bom não esquecer que na matriz radical do “outro”, esse mesmo outro também pode afivelar a máscara do “hostis”.*²⁶

Devemos refletir se estamos na presença de um bem jurídico poliédrico, no qual o interesse superior da criança, a dignidade pessoal, e por arrastamento todos aqueles a que a subsidiariedade expressa obriga, conforme resulta do artigo 152.º do Código Penal Português “...se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”, se encontram presentes.

Na esteira do pensamento de Faria Costa, pensamos o direito penal a partir de uma ideia de fragmentação, em que cada fragmento só terá verdadeiro sentido estando ancorado no pressuposto de, assim, estar a proteger um bem jurídico²⁷. “O direito penal exprime uma ordem de liberdade, e a liberdade é a estrela polar do direito penal”.²⁸ Entendemos que essa liberdade deve também reportar-se à liberdade de Ser.

III. Últimas considerações

No ensino da unidade curricular de Introdução ao Direito é comum ensinarmos aos senhores alunos de “primeira viagem” que existem três condições para que o direito possa emergir. Nesta senda esquadrihamos a necessidade da presença das mesmas: a condição mundanal, a antropológica e a ética. Diremos que as três não são apenas necessárias para que o direito venha à epifania, também o serão para a Pessoa, também o serão, portanto, para a Criança.

“A sociedade é a realidade (o meio e o resultado) da convivência humana, enquanto esta convivência se traduz na multiplicidade e no conjunto das interações humanamente significativas, que se oferece aos membros participantes em termos de uma particular e objetiva autonomia e na qual eles, quer através das formas

²⁶ José de Faria Costa, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª edição, Âncora Editora, 2020, p. 30.

²⁷ José de Faria Costa, *op. cit.* n. 3, p.18 a 25.

²⁸ *Ibidem*, p. 25.

*comuns de convivência (seja integrada, seja conflituante), quer através de fins ou intenções gerais (em que comungam ou que de qualquer modo se propõem), se encontram conexiões mediante uma realidade unitária e que lhe é comum”.*²⁹

A sociedade é uma espécie de tecido conjuntivo que nos agrega. É a educação que nos fomenta o ser social.

O número de crianças vítimas de violência doméstica por banda de progenitores não tem cessado de aumentar, basta que atentemos nos últimos RASI's (Relatório Anual de Segurança Interna³⁰), e procuremos conhecer junto daqueles que se confrontam com esta realidade todos os dias, nos tribunais ou na investigação criminal, junto daqueles que elaboram avaliações de risco, que representam o primeiro contacto com o conforto da segurança para crianças de poucos anos de idade.

Perante a insuficiência de um estatuto da vítima consagrado no Código de Processo Penal, que de pouco tem valido, chegando mesmo a não ser aplicado à vítima criança, não raras vezes, ou classificando-a como vítima secundária, torna-se necessário refletir acerca da realidade social que desejamos, e assim, com maior certeza, e conhecimento, atribuiremos a relevância devida aos pilares socializadores do ser humano, do jovem adulto, da criança, *i.e.*, à escola e à família.

Tenhamos presente que em 1852 o Código Penal Português punia a vagabundagem com prisão correcional. As crianças mendigas, hoje “meninos de rua”, eram presas por não terem para onde ir. Representavam um perigo social, um perigo público.

Não esqueçamos a “cadeia dos acorrentados”, do “caminho para a detenção...como um cerimonial de suplício”,³¹ no qual também “desfilavam” crianças em jaulas.

O direito não é uma realidade estática, está antes em constante mutação, devendo acompanhar a dimensão normativa, o conjunto de valores em que uma determinada comunidade se revê em determinado momento histórico, e a função do jurista é estudar o direito, estudar a realidade social, porque as

²⁹ Castanheira Neves, *Lições de Introdução ao estudo do Direito*, nova versão policopiada, Coimbra.

³⁰ Neste sentido, *vide* Relatório Anual de Segurança Interna de 2022.

³¹ Michel Foucault, *Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão*, Edições 70 Lda., 2018, p.296 e s.

crianças de hoje, serão os homens de amanhã. Não será tarefa fácil, mas se o possível está feito, o impossível pode fazer-se.

*“se o prédio alto, escuro, feio
me impede de ver o sol, não fico a insultá-lo, não
moverei um dedo para o deitar abaixo:
contorno sim os edifícios necessários
até chegar ao espaço de onde possa receber aquilo que
quero. Se chegar lá de noite, montarei acampamento”.*
Gonçalo Tavares

Referências

- Alarcão, M. – (Des)Equilíbrios familiares, Coimbra, 2000.
- Albuquerque, Paulo Pinto de – Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª ed., 2018.
- Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, 2022;
- Almeida, Kátia / Sarmiento, Patrícia – “P.E.S. p’Andar: Prevenir, Educar, Socializar. Programa de competências pessoais e sociais e promoção de estilos de vida saudáveis”, in, Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. 03, ano 2, Maio/2009.
- Almeida, Maria Rosa Lemos Crucho de – “O problema dos jovens adultos entrados na prisão depois do insucesso do tratamento em instituições para menores delinquentes”, Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, N. 025 – 2º semestre de 1969.
- Bailleau, Francis – “A re-introdução da noção de discernimento – Uma ruptura no direito penal de menores?”, Ousar integrar – Revista social e prova, n.07, ano 3, Setembro 2010, p. 9 - 33.
- Bárbara, Madeira, “O Direito Penal e os jovens delinquentes – DL n.º401/82 de 23 de Setembro”, Comunicação apresentada no Ciclo de debates sobre o novo Código Penal promovido pelo SMMP, p. 12 -23.
- Barbosa, Mafalda Miranda/ Álvarez, Tomás Prieto – O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Sentido e limites, 1.ª edição, Gestlegal, 2020.
- Braga, Teresa / Gonçalves, Rui Abrunhosa – YLS / CMI: “Um instrumento de avaliação de risco de jovens ofensores”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 20, n.º1, Janeiro/Março 2010.

- Beneitez, María José Bernuz – “*Justicia de menores española y nuevas tendencias penales – La regulación del núcleo duro de la delincuencia juvenil*”, Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología, RECPC 7-12 (2005), <http://criminet.ugr.es/recpc>.
- Beneitez, María José Bernuz / Molina, Esther Fernández – “*La gestión de la delincuencia juvenil como riesgo – Indicadores de un nuevo modelo*”, Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología, RECPC 10-13 (2008), <http://criminet.ugr.es/recpc>.
- Besozzi, Claudio, – *Jovens adultos e sanções penais: uma perspectiva sociológica*, Infância e Juventude, n. °4/91, outubro-dezembro, p. 9 - 55.
- Breyner, Gonçalo de Melo – *O Ministério Público e a protecção das crianças e jovens*, Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança, 2002, p.59 - 69.
- Bronze, Fernando José Pinto – *Lições de Introdução ao Direito*, 3.^a ed, Gestlegal, 2019.
- Braz Teixeira, António – *Sentido e Valor do Direito*, 3^a ed., Estudos gerais, série universitária, Lisboa, 2006.
- Castro, José Luís dos Santos – *Socialização das crianças de rua e lógicas de intervenção das redes de suporte social*, Centro de Estudos Judiciários, Gabinete de Estudos Jurídico- Sociais, Cadernos do CEJ, Lisboa, 1997.
- Canotilho, J. J. Gomes / Vital Moreira – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, reimpressão, Coimbra Editora, 2014.
- Carrilho, Luísa / Alexandre, Mafalda – *Preditores de comportamento desviante na adolescência. Validação da escala PBI-Parental Bonding Instrument para a população portuguesa*, in Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. °1, ano 1, Setembro/2008.
- Carrilho, Luísa / Nogueira, Paulo/ Bacelar, Teresa/ Alexandre, Mafalda – *Preditores de comportamento desviante na adolescência. Estudo numa população de alunos dos concelhos de Oeiras e de Loures*, in Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. °3, ano 2, Maio/2009.
- Clemente, Rosa – *Respostas sociais e institucionais: Recursos disponíveis*, Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança, 2002, p. 48 - 58.
- Contreras, Joaquín Cuello – *Reflexiones sobre la capacidad de culpabilidad del menor y su tratamiento educativo – Com una aportación al tratamiento de delincuentes jóvenes con trastorno narcisista de la personalidad*, Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología, RECPC 12-01 (2010), <http://criminet.ugr.es/recpc>.
- Costa, José de Faria – *Direito Penal*, 1.^a edição, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017.
- *Direito Penal e Liberdade*, 1.^a edição, Âncora Editora, 2020.
- *Linhas de Direito Penal e de Filosofia - alguns cruzamentos reflexivos*, Coimbra Editora, 2005.

- Duarte-Fonseca, António Carlos – *Interactividade entre penas e medidas tutelares – contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens adultos*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 11, 2001, p.251 - 301.
– *Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais*, Psicologia Forense, 2006, p.355 - 385.
- Epifânio, Rui – *A promoção dos direitos das crianças e jovens e a prevenção das situações de perigo*, Direito Tutelar de Menores, 2002, p. 25 - 37.
- Fonseca, Carla – *A protecção das crianças e jovens: factores de legitimação e objectivos*, Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança, 5, 2002, p. 9 - 15.
- Leandro, Armando Gomes – *Educação para a tolerância - Desafio à educação para a tolerância – Educação para a justiça*, Infância e juventude - Revista do Instituto de Reinserção Social n. °1/96, janeiro – março, p.43 - 52.
- Márquez, Beatriz Cruz – *La mediación en la Ley Orgánica 5/2000, reguladora de la responsabilidad penal de los menores: Conciliación y reparación del daño*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, RECPC 07-14 (2005), <http://criminet.ugr.es/recpc>.
- Martinho, Edmundo – *A Família, as respostas sociais e as parcerias*, Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança, 2002, p.41 - 46.
- Ostendorf, Heribert – *Contra a abolição do Direito Penal Juvenil ou das suas características essenciais*, Infância e Juventude, Outubro-Dezembro, 06.4, p.69 – 91
- Paños, Miguel Ángel Cano – *Supresión, mantenimiento o reformulación del pensamiento educativo en el derecho penal juvenil? – Reflexiones tras diez años de aplicación de la Ley Penal del Menor*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, RECPC 13-13 (2011), <http://criminet.ugr.es/recpc>.
- Roché, Sebastian – *Delinquência, família e desorganização social*, in, Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. °5, ano 3, Janeiro/ 2010.
- Salvaterra, Maria – *Perturbações do comportamento, funcionamento familiar e práticas educativas parentais em jovens delinquentes*, in Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. °10, ano 4, Setembro/2011.
- Santos, Diamantino / Alberto, Isabel – *Família e delinquência juvenil: práticas e singularidades. Um estudo exploratório com cuidadores de adolescentes delinquentes*, in Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova, n. °11, ano 5, 2012.
- Torres, Gianni Egidio Pirra, / Rueda, Elsa Norma Delgado – *Teoría del bien jurídico tutelado por el derecho penal español*, J.M. Bosch Editor, 2020.